

APELAÇÃO CRIME. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CP. MAJORANTES DO ART. 141, INC. II E III, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA PRETOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E MEDIANTE MEIO QUE FACILITA A DIVULGAÇÃO DA DIFAMAÇÃO.

Preliminares.

1. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, tendo descrito os fatos e suas circunstâncias, identificando o acusado e classificando os delitos a eles imputados. Ademais, descreveu quatro publicações jornalísticas, enquadrando-as nos delitos de injúria e difamação, o que é perfeitamente possível, na medida em que visam à proteção de bens jurídicos diversos.

2. Não há ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88, pois a sentença discorreu sobre a autoria e a materialidade, com base no acervo probatório (depoimento da vítima e encartes de jornal), indicando, com clareza, as razões pelas quais o juízo singular considerava o recorrente incurso no tipo penal previsto no art. 139, caput, do CP, inexistindo, por conseguinte.

3. A sentença condenatória estabeleceu a pena de quatro meses de detenção, cujo prazo prescricional respectivo é de três anos, nos termos do artigo 109, inc. VI, do CP. Entre o recebimento da denúncia (01.06.2015, fl. 122) e a prolação da sentença (30.11.2016, fls. 138/142), não transcorreu o mencionado prazo, de modo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva.

Mérito.

O reexame do conjunto probatório não permite afastar a conclusão da sentença recorrida de que foram suficientemente demonstradas pela acusação, sob contraditório judicial, a prática da infração penal descrita no art. 139, do CP, e a autoria.

Inviável a desclassificação para o delito de injúria, pois há tutela de bens jurídicos diversos e a conduta ofensiva à honra subjetiva já restou analisada, com decisão no curso da demanda, reconhecendo a prescrição da pena privativa de liberdade. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - REGIME DE EXCEÇÃO

Nº 70075301465 (Nº CNJ: 029426170.2017.8.21.7000)

COMARCA DE GRAMADO

PABLO SAMUEL PEREIRA NUNES - APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO - APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo defensivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) e DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

DR. MAURO BORBA,

RELATOR.

RELATÓRIO

DR. MAURO BORBA (RELATOR)

O réu Pablo Samuel Pereira Nunes interpôs recurso de apelação (fl. 155) contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado (fls. 138/142), que julgou procedente a ação penal, condenando-o como incurso nas sanções do art. 139, caput, combinado com o art. 141, inc. II e III, ambos do CP, à pena de detenção de quatro meses, em regime aberto, e multa de 10 dias à razão de 1/5 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de cento e sessenta horas, em face da prática dos fatos descritos na denúncia:

Nos dias 03.06.2011, 10.06.2011, 17.06.2011 e 08.07.2011 na cidade de Gramado-RS, por meio da divulgação do jornal "Gazeta de Gramado", edições de números 71, 72, 73 e 76, nas respectivas fls. 03 de cada edição, o denunciado PABLO SAMUEL PEREIRA NUNES difamou e injuriou a vítima LUIZ RÉGIS GOULART, que atua junto ao Poder Judiciário, no cargo de Pretor, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, bem como ofendendo sua dignidade e decoro.

O denunciado possui espaço no referido jornal, página 03, com o título "Foco na Comunidade".

Na edição n.º 71, de 03 de junho de 2011, o denunciado publicou matéria difamatória e injuriosa contra a vítima sob o título "*Pretor??? Quase Passei por Ignorante!*" (fl. 08), na qual escreveu "*Pretor é um verdadeiro retrocesso jurídico para o estado como o Rio Grande pois a palavra vem do latim "Pretor" era um cargo associado a carreira política na Roma antiga.*". E ainda frisou: "*Porém sei que o senhor "Pretor" que não sou nem louco de falar o nome aqui em Gramado, será o último, até onde eu saiba do Brasil, aguarda apenas sua aposentadoria enquanto isso curte o seu CAMARO CHEVROLET estacionando sobre as calçadas pelo menos frente ao Tênis Clube! (Assistiram).*". O conteúdo dessa matéria é nitidamente difamatório e injurioso, atingindo a honra objetiva e subjetiva da vítima, servidor público do Poder Judiciário, exercendo o cargo legal de Pretor.

Nas edições n.ºs 72 e 73, dos dias 10 e 17 de junho de 2011, nas fls. 03, novamente o denunciado usa expressões difamatórias e injuriosas contra a vítima LUIZ RÉGIS sob os, respectivos, títulos "Retratação aos ofendidos", "Atenção Conselho Nacional de Justiça", e "Alerta ao Pretor" (fls.10 e 12) menosprezando e questionando o cargo de Pretor e suas atividades profissionais e que esse último exerce na Comarca de Gramado-RS, de forma legal como já dito.

Na edição n.º 76, de 08 de julho de 2011, o denunciado reiteradamente se refere à vítima de forma desairosa sob o título "Ao Senhor Arcaico" (fl.14).

Nas razões recursais (fls. 155,v./159), alegou, preliminarmente, nulidade da sentença, em razão da fundamentação genérica, bem como a inépcia da denúncia, diante da imputação simultânea de crimes pelo mesmo fato. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta. Alternativamente, pugnou pela desclassificação do delito de difamação para injúria e o reconhecimento da prescrição.

O Ministério Público, nas contrarrazões (fls. 160/162, v.) e no parecer apresentado nesta instância (fls. 164/166, v.), opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTOS

DR. MAURO BORBA (RELATOR)

I- Preliminares.

Inépcia da denúncia.

A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, tendo descrito os fatos e suas circunstâncias, identificando o acusado e classificando os delitos a eles imputados.

Sobre a tese de impossibilidade de imputação simultânea do mesmo fato, a peça acusatória descreve quatro publicações jornalísticas, enquadrando-as nos delitos de injúria e difamação, o que é perfeitamente possível, na medida em que visam à proteção de bens jurídicos diversos. Na injúria, tutela-se a honra subjetiva, o amor próprio e a autoestima; na difamação, protege-se a honra objetiva, a reputação social da pessoa.

Oportuno destacar acerca da possibilidade da prática de difamação e injúria no mesmo contexto fático, o precedente do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INTERVENÇÃO DO QUERELANTE NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. [...] INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a queixa-crime formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída à recorrente devidamente qualificada, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. [...] VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE O B I S I N I D E M . ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PELO CRIME DE CALÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE FATOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. 1. Ainda que diversas ofensas tenham sido assacadas por meio de uma única carta, a simples imputação à acusada dos crimes de calúnia, injúria e difamação não caracteriza ofensa ao princípio que proíbe o bis in idem , já que os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos, não se podendo asseverar de antemão que o primeiro absorveria os demais. 2. Ademais, na hipótese em análise, verifica-se que diferentes afirmações constantes da missiva atribuída à recorrente foram utilizadas para caracterizar os crimes de calúnia e de difamação, não se podendo afirmar que teria havido dupla persecução pelos mesmos fatos. 3. Por outro lado, embora os referidos dizeres também tenham sido considerados para fins de evidenciar o cometimento de injúria, o certo é que tal infração penal, por tutelar bem jurídico diverso daquele protegido na calúnia e na difamação, a princípio, não pode ser por elas absorvido. 4. Para que se possa aferir se as condutas imputadas ao acusado estariam interligadas por um nexo de dependência, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita. 5. Recurso desprovido. (RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

É inviável, pois, o acolhimento da preliminar, notadamente porque não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, que exerceu o contraditório e da ampla defesa sobre todos os fatos narrados.

Nulidade da sentença em razão da fundamentação genérica.

Durante a tramitação do feito sobreveio decisão reconhecendo a prescrição da pena em abstrato do delito de injúria (24.09.2014, fl. 67), prosseguindo a persecução penal para apuração do delito remanescente – difamação – cuja sentença discorreu sobre a autoria e a materialidade, com base no acervo probatório (depoimento da vítima e encartes de jornal), indicando, com clareza, as razões pelas quais o juízo singular considerava o recorrente incurso no tipo penal previsto no art. 139, caput, do CP, inexistindo, por conseguinte, ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88.

Prescrição.

A sentença condenatória estabeleceu a pena de quatro meses de detenção, cujo prazo prescricional respectivo é de três anos, nos termos do artigo 109, inc. VI, do CP.

Entre o recebimento da denúncia (01.06.2015, fl. 122) e a prolação da sentença (30.11.2016, fls. 138/142), não transcorreu o mencionado prazo, de modo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva.

II- Mérito.

O reexame do conjunto probatório não permite afastar a conclusão da sentença recorrida de que foram suficientemente demonstradas pela acusação, sob contraditório judicial, a prática da infração penal descrita no art. 139, do CP, e a autoria de Pablo.

Em sua oitiva, o pretor Luiz Régis Goulart relatou que Pablo fez publicações ofensivas no jornal que possuía na cidade de Gramado, maculando sua atuação na jurisdição, aludindo que o julgador estava em Gramado apenas para se aposentar, pois não trabalhava, vivia desfilando com seu veículo Camaro pela cidade, estacionando-o em locais irregulares. Esclareceu que a cada edição jornalística, o denunciado fazia algum um tipo de acusação. Ao final, narrou seu sentimento de injúria e ofensa sobre os fatos.

As reportagens jornalísticas de fls. 11, 13, 15 e 17 confortam o relato da vítima e apesar de não declinarem de forma expressa o nome do ofendido, a referência à atuação no Poder Judiciário não deixa dúvidas sobre o destinatário dos agravos, por se tratar de cidade pequena e com um único pretor, de modo que não merece acolhida a tese de atipicidade.

Ainda, extrai-se da conduta do apelante o dolo, consistente no firme propósito de ofender a honra objetiva da vítima (animus diffamandi), impingindo-lhe a mácula de funcionário público desonroso no exercício de sua atividade.

A consequência da comprovação dos fatos constitutivos da pretensão punitiva é ter a acusação se desincumbindo, de forma satisfatória, do ônus da prova, com a observância do contraditório e da ampla defesa, consistente na prova oral judicializada e prova documental, conforme mídia de fl. 123.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. A prova obtida em juízo mostrou-se apta a ensejar juízo de condenação, não incidindo sobre o fato qualquer dúvida, de modo que deve a sentença a quo ser mantida integralmente. Apelo improvido, por maioria. (Apelação Crime Nº 70076084268, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26/09/2018) DIFAMAÇÃO. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Como afirmou a Julgadora, condenando o recorrente: "O contexto probatório produzido nos autos traz provas seguras de que o querelado agiu com o dolo de macular a honra alheia da querelante, restando configurado o crime de difamação, nos termos do artigo 139 do Código Penal. Com efeito, pela prova produzida, depreendo que a versão defensiva não se sustenta, sendo desprovida de elementos verossímeis capazes de afastar a acusação. Por outro lado, plenamente demonstrado o delito imputado e a autoria do querelado, tendo esse, quando dos fatos, difamado a querelante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, em duas oportunidades." DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70067516369, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 27/01/2016)

Por fim, inviável a desclassificação para o delito de injúria, pois há tutela de bens jurídicos diversos e a conduta ofensiva à honra subjetiva já restou analisada, com decisão no curso da demanda, reconhecendo a prescrição da pena privativa de liberdade.

Do exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação de Pablo Samuel Pereira Nunes pelo delito do art. 139, caput, c/c o art. 141, inc. II, ambos do CP.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (REVISOR) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70075301465,

Comarca de Gramado: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS EDUARDO LIMA PINTO